DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4584/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1506/2011
PROTOCOLO	: 1027430
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2011
CONTRATADA	: FABIANA ALVES AIRES - ME
OBJETO	: TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	: R$ 45.800,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato n.º 008/2011 (ff. 48/56), cujo objeto é o transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino nos trajetos, linhas nº. 30 e 35, que entre si celebram o Município de Rio Brilhante/MS, neste ato representado pelo Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época, e a empresa Fabiana Alves Aires - ME, em decorrência da Dispensa de Licitação nº 001/2011.

O valor total do referido Contrato é de R$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais), com prazo de execução contado da data de recebimento da Ordem de Serviços (04 de fevereiro de 2011) até o último dia de aula do mês de março de 2011.

O procedimento de Dispensa de Licitação que originou o instrumento contratual em epígrafe já foi julgado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1084/2014, acostado aos autos do processo TC/MS nº 1503/2011/2011, sendo declarada a sua regularidade.

Este exame, portanto, recai sobre a formalização e a execução financeira do Contrato nº 008/2011, 2ª e 3ª fases respectivamente, nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência dos documentos pertinentes à execução financeira do Contrato.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Senhores Donato Lopes da Silva (Ex- Prefeito Municipal) e Sidney Foroni (atual Prefeito de Rio Brilhante) foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 8451/2015 (ff. 76/77) e nº 8452/2015 (ff. 78/79), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos faltantes.

Decorrido o prazo regimental, as Autoridades Administrativas acima nominadas não compareceram nos autos para apresentar os documentos solicitados nos Termos de Intimação, quais sejam: notas de empenho ou anulação de empenho; notas fiscais; comprovantes de pagamento; termo de encerramento do contrato; tabela demonstrativa da execução financeira.

Ato contínuo, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 28020/2015(ff. 102/106), opinou no seguinte sentido:

> 1 - Pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 08/2011), em razão da observância aos preceitos legais e regimentais;
>
> 2 - Pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental, de responsabilidade do senhor Donato Lopes da Silva, considerando ainda, a omissão das Autoridades Administrativas relatada no item V.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1821/2016(ff. 108/109), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pelo seguinte julgamento:

> I – **pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no **decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;

IV- **pela anulação do empenho no valor de R$48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais).**

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à formalização do Contrato nº 008/2011, vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. Também consta dos autos a Nota de Empenho nº 211/2011 (f. 63) no valor de R$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais). Portanto, a formalização do Contrato em epígrafe encontra-se revestida da regularidade esperada.

Cumpre salientar que o Contrato nº 008/2011 firmado em 04 de fevereiro de 2011, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 24 de fevereiro de 2011, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 25 de fevereiro de 2011, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Com relação à execução financeira do Contrato nº 008/2011, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Dessa forma, a execução financeira do contrato em comento assim resultou:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Valor do Contrato	45.800,00
Nota de Empenho	45.800,00
Notas Fiscais	?
Ordens de Pagamento	?

Observa-se, portanto, que o Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 008/2011, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012[1], e as determinações da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

A ausência de documentos comprobatórios sugere a inexecução do objeto contratual, e enseja a sua rescisão através de Termo de Rescisão Contratual, visto que não foi encaminhado aos autos, como determina o artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93:

> **Art. 77.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Esclareço ainda que, tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, a Nota de Empenho nº 211/2011 no valor de R$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais) deveria ter sido anulada, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64:

[1] **Lei Complementar nº 160/2012:**
Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

> **Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
>
> (...)
>
> **Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Diante dos fatos, o ordenador de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela não comprovação da execução financeira do Contrato n.º 008/2011, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

De todo o exposto, considerando a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 008/2011 celebrado entre Município de Rio Brilhante e a empresa Fabiana Alves Aires - ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por estar de acordo com a legislação vigente;

II. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 008/2011, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela não comprovação da execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 071.977.131-53, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a fase de execução financeira do objeto do Contrato nº 008/2011, incorrendo, assim, em grave in-

fração à norma legal, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, e as determinações da Lei 4.320/64, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc